



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 157:

Determina que a povoação de Amieira, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Nisa, passe a denominar-se «Amieira do Tejo».

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 326:

Estabelece novo sistema para o fornecimento de batata aos centros consumidores do País — Fixa os preços máximos de venda ao público de batata de consumo para todo o País.

ocupa nas explorações agrícolas de muitas regiões do País, quer pelo que representa como elemento preponderante na dieta alimentar de grande parte da população.

Com os cereais, o vinho e o azeite, a batata forma o quadro dos principais géneros agrícolas da produção nacional, e como tal compreende-se que as forças económicas da Nação desejem ver resolvidas as várias questões inerentes à sua produção e distribuição.

Convirá, porém, acentuar que a própria natureza do produto o afasta dos restantes que foram enumerados e que, deste modo, as soluções encontradas para os graves problemas por aqueles suscitados não podem ser aplicadas a este sector da produção agrícola por simples transposição.

Enquanto muitos produtos da agricultura são susceptíveis de aguardar em armazém a época mais favorável para serem lançados no consumo, exportados ou transformados, a batata tem de destinar-se a qualquer destes fins poucos meses após a colheita.

Em condições favoráveis de conservação, as variedades mais resistentes não poderão conservar-se por período superior a sete meses, e ainda assim sofrem quebras e desvalorizações superiores às de outros produtos.

Também as instalações destinadas à conservação de batata têm de obedecer a determinados requisitos de construção e de manutenção, de custo mais elevado do que as que podem ser utilizadas para a armazenagem de cereais, de azeite e de outros géneros agrícolas.

Tais factos justificam que os problemas resultantes da sua conservação não podem ser resolvidos com a rapidez desejada, por se tornar necessário proceder a estudos cuidadosos sobre o comportamento das diversas variedades em determinado meio e sobre o melhor método a aplicar, não só sob o ponto de vista da não alteração das qualidades dos tubérculos como ainda do menor encargo de conservação.

2. Durante a última guerra e nos anos seguintes ao seu termo a população foi deficientemente abastecida de batata e, para se obter o aumento de produção, estimulou-se a cultura através da prática de preços remuneradores, mesmo em relação às mais baixas produções unitárias.

Tal facto deu origem a um alargamento da área produtiva, criando o hábito da cultura em regiões anteriormente apenas consumidoras.

O aumento de consumo verificado desde então nem sempre foi suficiente para absorver as produções crescentes, já porque sobrevieram colheitas abundantes, já porque a população foi podendo dispor de outros alimentos que escasseavam, e designadamente de feijão, grão, arroz e massas alimentícias.

Actualmente a área de plantação de batata, sempre que qualquer acidente vegetativo não influir no rendi-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 157

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Amieira, concelho de Nisa, no sentido de o nome da respectiva freguesia ser substituído pelo de Amieira do Tejo;

Considerando o facto de haver outras povoações com o mesmo nome, o que se presta a confusões inconvenientes;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta de Província do Alto Alentejo e do governador civil do distrito de Portalegre;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Amieira, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Nisa, passa a denominar-se «Amieira do Tejo».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 326

1. A batata constitui, presentemente, um considerável valor na economia nacional, quer pelo lugar que

mento unitário, é suficiente para uma produção ajustada ao normal abastecimento do País.

Assim, qualquer aumento da área ou colheitas mais favoráveis conduzirão a situações de sobreprodução, do mesmo modo que o retraimento da cultura ou condições desfavoráveis do tempo implicarão a escassez em determinados períodos do ano.

A batata destina-se principalmente à alimentação humana e a quase totalidade da produção nacional é absorvida pelo mercado interno, pois não poderemos concorrer em grande parte do ano aos mercados internacionais em virtude de outros países exportadores produzirem a preço mais reduzido.

É possível desviar-se alguma batata para o fabrico de amidos e para a alimentação de gado, mas os preços por que a indústria e os engordadores a podem adquirir é consideravelmente inferior aos custos de produção.

3. As transacções da batata são normalmente efectuadas entre os produtores e comerciantes regionais, vendendo-a estes, por sua vez, aos armazenistas dos grandes centros consumidores.

Daqui provém o encarecimento do custo de distribuição, que se reflecte na baixa do preço ao produtor ou na sua elevação ao consumidor.

Parece, portanto, aconselhável diminuir o número dos intermediários ou dispensá-los, dando à lavoura condições de colocar nos grandes centros consumidores a batata que produz, socorrendo-se dos seus órgãos representativos.

Por outro lado, há que procurar pôr à disposição dos produtores os meios necessários para uma melhor conservação da batata e dar-lhes uma certa garantia da sua colocação, evitando, todavia, qualquer estímulo que conduza a inconvenientes aumentos da área de plantação.

As providências que constam do presente diploma foram objecto de estudo atento, em que colaboraram técnicos do Ministério da Economia e representantes das federações dos grémios da lavoura, e por estes solicitadas na resolução aprovada por unanimidade no final das reuniões efectuadas no passado mês de Abril.

De harmonia com as soluções propostas, instituem-se neste sector várias medidas de disciplina, que cumpre completar oportunamente com as demais que se julgam indispensáveis para solução eficaz do problema e defesa económica da produção.

Impõe-se ainda o reajustamento dos preços máximos de venda ao público, tendo em conta as variações de custo nas diversas regiões e as cotações verificadas nos últimos seis anos em Lisboa e Porto, sem que contudo se altere o preço médio anual.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 7.º do artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º e artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A batata destinada aos centros consumidores de Lisboa e Porto será exclusivamente fornecida pelos grémios da lavoura ou pelas suas respectivas federações, quando estas estejam constituídas.

2.º A execução do disposto no n.º 1.º é confiada a uma comissão composta por um representante de cada federação ou do conjunto de grémios da lavoura que

devem constituir uma federação enquanto esta não estiver organizada.

3.º A referida comissão competirá:

a) Fixar os contingentes mensais que cada região produtora deverá fornecer para o abastecimento de Lisboa e do Porto;

b) Fixar os preços de compra ao produtor e de venda aos armazenistas, tendo em atenção o volume das colheitas, a tendência de expansão ou retraimento da cultura e os preços máximos de venda ao público;

c) A administração dos fundos que forem postos à sua disposição para a construção de armazéns e para as intervenções julgadas necessárias ao escoamento dos excessos de produção que vierem a verificar-se.

4.º A referida comissão nomeará delegados para a execução dos fins que lhe competem.

5.º Serão aprovadas por despacho do Ministro da Economia as disposições regulamentares para o funcionamento da citada comissão.

6.º Em Lisboa e Porto serão criadas comissões de armazenistas de batata para aquisição do produto aos grémios da lavoura ou suas federações e sua distribuição aos armazenistas destas cidades, devendo o regulamento das suas funções ser aprovado por despacho do Ministro da Economia.

7.º A batata destinada a outros centros consumidores do País poderá ser livremente transaccionada entre os produtores e os armazenistas.

8.º A batata enviada pelos produtores para o seu consumo doméstico poderá ser livremente transportada.

9.º A Junta Nacional das Frutas não procederá à verificação de batata de consumo nas áreas de Lisboa e do Porto sem que lhe seja apresentado, conjuntamente com o pedido de verificação, documento comprovativo de que o produto foi adquirido nas condições estabelecidas nesta portaria.

10.º As comissões referidas nos n.ºs 2.º e 6.º funcionarão na Junta Nacional das Frutas, que lhes prestará toda a assistência necessária para o conveniente desempenho das suas funções e submeterá a despacho do Ministro da Economia as resoluções que dele careçam.

11.º Os produtores ficam obrigados a manifestar nos respectivos grémios da lavoura, nas datas que forem indicadas, a batata que produzirem.

12.º São fixados os seguintes preços máximos de venda ao público de batata de consumo para todo o País:

Janeiro	1\$80
Fevereiro	1\$90
Março	2\$00
Abril	2\$00
Maio	1\$70
Junho	1\$50
Julho	1\$50
Agosto	1\$50
Setembro	1\$50
Outubro	1\$50
Novembro	1\$60
Dezembro	1\$70

13.º É livre o preço de venda ao público da batata temporã produzida nos meses de Março, Abril e Maio.

14.º O Ministro da Economia poderá estabelecer, por despacho, outras providências julgadas necessárias ao conveniente funcionamento do sistema.

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1957. —
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.